



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI Nº 516/2019

“Institui o Prêmio Escola Amiga da Natureza”. EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. MOACIR RODRIGUES

P A R E C E R -- Nº 027 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 516/2019, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Carneiro, o qual “Institui o Prêmio Escola Amiga da Natureza”.

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 11 de setembro de 2019. Seguiu sua tramitação, sendo despachada para duas Comissões de Mérito, quais sejam: Comissão de Educação, Cultura e Desportos e esta Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui o prêmio “Escola Amiga da Natureza”, a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente. Podendo concorrer ao prêmio professores e alunos dos níveis de Ensino fundamental e médio, sendo premiadas até 10% das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

O art. 2º da propositura determina que para a seleção das escolas que concorrerão ao prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com a preservação do meio ambiente, dentre os quais: formação continuada dos docentes na área ambiental, incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente, e etc. Para tanto, as escolas poderão estabelecer parcerias com Organizações não governamentais – ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Universidades e órgãos do governo das três esferas.

Continuando o projeto, o seu art. 3º estatui que a seleção das escolas a serem premiadas será feita no âmbito de cada Diretoria de Ensino, de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação da presente proposta, caso torne-se lei, que deverá definir, no mínimo: data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente, formas de divulgação ampla da competição, formas de inscrição e participação das escolas, dentre outros critérios.

Em seguida, o art. 4º estabelece que dentre os critérios de julgamento deverão ser considerada a pontuação maior para: escolas que cumprirem os



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

incisos I e II do art. 2º da proposta, perenidade do projeto, mudança de comportamento dos alunos relativamente à questão ambiental, envolvimento de todos que compõem o ambiente escolar e implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Já o art. 5º dispõe que as escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim e poderão utilizar o título de “Escola Amiga da Natureza” em seus documentos e propagandas durante o período de validade do Prêmio, podendo o Poder Executivo instituir formas complementares de premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa do prêmio.

O art. 6º garante a todos alunos que participarem da competição, independentemente de a escola ter sido ou não premiada o recebimento de certificado de participação.

Por fim, os derradeiros arts. 7º e 8º dispõem que as despesas decorrentes da aplicação das medidas pretendidas pelo projeto em questão correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e que, caso torne-se lei, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer pela Constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VI, “j”, do Regimento Interno da Casa.

O subscritor da propositura a justifica destacando o objetivo da proposição que é reforçar e expandir a educação ambiental nas escolas públicas e privadas, reforçando o conteúdo curricular e incentivando a formação continuada de docentes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

Analisando o **mérito** da propositura, observa-se que o projeto é oportuno e conveniente visto que busca incentivar as escolas a atuarem cada vez mais como agentes transformadores da cultura e da conscientização das pessoas para o problema ambiental, fazendo com que a consciência sustentável formada nos alunos possa chegar às famílias e a outros grupos sociais frequentados pelos estudantes.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 516/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

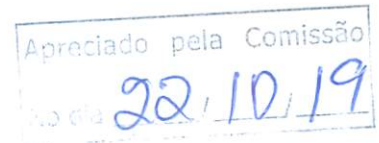
III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 516/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2019.



DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GALEGO SOUZA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro